



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

**Processo: 29783/2018**

Referência: Impugnação ao Edital Concorrência Pública nº 001/2018

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**REQUERENTE: LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA-ME**

1. Trata-se de análise sobre a impugnação apresentada: a) alegando a necessidade de retificar os requisitos habilitatórios a fim de estipular a exigência de no tocante à qualificação técnica das licitantes e experiência dos seus profissionais, referente coordenação do trabalho por engenheiro, conforme manifesto do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º Região -TRF4, que Planos Diretores devem ser coordenados por arquitetos; b) Possibilidade de fazer o somatório de atestados técnicos para comprovação de experiência da empresa.

2. a) A presente impugnação indicou o regramento específico da coordenação por Arquiteto, e indica que o objeto do edital da licitação é correlato a engenheiros e arquitetos, por sua vez, a decisão proferida na representação nº 107893/2018 – Decisão cautelar proferida pelo TCE/PR, questionou o item 8.3.1 letra a)- assim atendido pelo Município, revogando o presente item. b) Não houve por parte desta C.P.L., de restringir a licitação, mas apenas flexibilizá-la, dando margem de segurança para a Administração e para o próprio licitante. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" ( STJ Nº 13.607 – RJ 2001/0101029-7).

2.1. Em se tratando de elaboração de plano diretor municipal, é salutar reforçar as previsões contidas na Lei 10257/01, que claramente indicam que o referido instrumento é ordenador do desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Diante do exposto, entende-se pela improcedência do pedido exposto na impugnação.

**PRELIMINARMENTE**



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

3. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 8.666/93, Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante). Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital da Concorrência Pública nº 001/2018, foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93.

**NO MÉRITO**

5. O artigo 30, IV da Lei 8.666/93, por sua vez, estabelece que a qualificação técnica do licitante considerará a prova de atendimento de requisitos previsto em lei especial. Em se tratando de elaboração de plano diretor municipal, é salutar reforçar as previsões contidas na Lei 10257/01, que claramente indicam que o referido instrumento é ordenador do desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Por fim, entende-se pela improcedência do pedido exposto na impugnação.

Paranaguá, 12 de Setembro de 2018.

**Sheila da Rosa Maria**

**Comissão Permanente de Licitação**